PARECER Nº **885/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00067.501265/2017-11
INTERESSADO: A.R.T TÁXI AÉREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por A.R.T. TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no processo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663418184.

2. O Auto de Infração nº 001833/2017 (0949642), que originou o presente processo, foi lavrado em 8/8/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 135.229(a) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

> Descrição da ementa: Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135.
>
> Histórico: Em contrato com o Ministério da Saúde, a empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda permitiu a operação da aeronave PT-JDN no aeródromo SDNW - ALDEIA PIARAÇU/MT, sendo que esta localidade estava cancelada desde o dia 24/07/2014, conforme NOTAM F2066/2014 disponível em http://www.aisweb.aer.mil.br, nos dias:
>
> 21/01/2015, 25/01/2015, 02/02/2015, 03/02/2015, 06/02/2015, 19/02/2015 e 27/02/2015.

3. No Relatório de Fiscalização 25 (0950386), a fiscalização registra que, durante análise de documentação enviada pelo Ministério da Saúde e consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, verificou-se que o Interessado operou a aeronave PT-JDN em pista que não possuía registro/homologação em oito ocasiões entre 21/1/2015 a 27/2/2015.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. NOTAM F0586/2014, NOTAMF1363/2014, NOTAM F2066 e NOTAM F4085 (0950388);

4.2. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-JDN (0950391);

4.3. Status da aeronave PT-JDN (0950392);

4.4. Ofício nº 602/2015/GAB-SESAI-MS, de 10/8/2015 (1038597);

4.5. Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC, de 7/4/2015 (1038597);

4.6. Despacho nº 771/2015 GAB/SESAI/MS, de 23/4/2015 (1038597);

4.7. Despacho nº 619/2015-DGESI/SESAI/MS, de 29/4/2015 (1038597);

4.8. Despacho s/nº 2015-DIADSEI/CGASI/DGESI/SESAI/MS, de 1/7/2015 (1038597);

4.9. Memo nº 0137/2015/GABVAJ/DSEIJAV/SESAI/MS, de 30/6/2015 (1038597);

4.10. Ofício nº 445/2015-GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS, de 25/5/2015 (1038597);

4.11. Ofício nº 488/2015-GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS, de 11/6/2015 (1038597);

4.12. Memorando nº 74/2015-GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 30/6/2015 (1038597);

4.13. Ofício nº 463/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 16/6/2015 (1038597);

4.14. Ofício nº 79/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 3/2/2015 (1038597 e 1038786); e

4.15. Despacho nº 935/2015-DGESI/SESAI/MS, de 3/7/2015 (1038786).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/10/2017 (1308780), o Interessado solicitou cópia dos autos em 23/10/2017 (1212093), obtendo cópias dos autos em 26/10/2017 (1213255). O Interessado apresentou defesa em 25/10/2017 (1188656), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também suposta imprecisão do Auto de Infração, pois a fiscalização não teria realizado inspeção na empresa ou em sua documentação. Argumenta que não estaria claro no Auto de Infração quais teriam sido as condições gerais descumpridas pela empresa e que, na data citada, teria realizado operações com segurança nos aeródromos de SIQG e SIVF, com plano de voo aprovado e registro em DB. Argumenta ainda ilegitimidade passiva, pois as condutas teriam sido praticadas pela tripulação, e não pela empresa. Alega também suposta negativa de vista aos autos e nulidade do Auto de Infração por uso de enquadramento equivocado.

6. Em 19/3/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 1566533 e 1615457.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 833 (1631804) em 29/3/2018 (1815603), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 10/4/2018 (1731674).

8. Em suas razões, o Interessado alega que a decisão de primeira instância não teria enfrentado sua tese de nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado em flagrante, argumentando que a assinatura do infrator no Auto de Infração seria elemento indispensável para a validade do ato administrativo. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 23/8/2018 - Despacho ASJIN (2155056).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1308780), apresentando defesa (1188656). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1815603), apresentando seu tempestivo recurso (1731674), conforme Despacho ASJIN (2155056).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 4.000,00 (grau mínimo), R$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R$ 10.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 03, aprovado pela Resolução ANAC nº 304, de 2014, apresenta requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1:

> RBAC 135
>
> Subparte A - Geral
>
> 135.1 Aplicabilidade
>
> (a) Este regulamento estabelece regras que regem:
>
> (1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;
>
> (2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;
>
> (...)

15. Em seu item 135.229, o RBAC 135 apresenta requisitos de aeródromo e de condições meteorológicas:

> RBAC 135
>
> Subparte D - Limitações para operações VFR e IFR. Requisitos de condições meteorológicas
>
> 135.229 Requisitos de aeródromo
>
> (a) Nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo, a menos que ele seja registrado ou homologado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

16. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-JDN em 21/1/2015, 25/1/2015, 2/2/2015, 3/2/2015, 6/2/2015, 19/2/2015 e 27/2/2015 em SDNW, local não homologado/registrado, conforme NOTAM F2066/2014. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

17. Uma vez que o Auto de Infração descreve a conduta de permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 135.229(a) do RBAC 135:

> CBA
>
> Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

18. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 001833/2017 (0949642) e a decisão de primeira instância (1615457). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

19. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 001833/2017 (0949642) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

> Res. ANAC 472/18
>
> Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
>
> § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado,

conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

20. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R$ 4.000,00 - R$ 7.000,00 - R$ 10.000,00) são iguais àqueles previstos para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Logo, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO QUANTO À CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001832/2017** para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 135.229(a) do RBAC 135, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

22. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/07/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3216201** e o código CRC **42981529**.

Referência: Processo nº 00067.501265/2017-11 SEI nº 3216201

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1021/2019
PROCESSO Nº 00067.501265/2017-11
INTERESSADO: A.R.T Táxi Aéreo Ltda - EPP

Brasília, 16 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3216201), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 135.229(a) do RBAC 135, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a
- **NOTIFICAR O INTERESSADO** quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3216306** e o código CRC **8A16EC8E**.